

Parecer nº 70/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0045940/2024-59

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Celito Gentil Passinato e Outros	CPF/CNPJ: 219.360.640-49	
Endereço: AV. Minas Gerais N°451	Bairro: Centro	
Município: Buritis	UF: MG	CEP: 38660-000
Telefone: (38) 9 99639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone: Escritório:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Vicente ou Santa Tereza/Cabeceiras/Colorado/Colorado I/Da promissão.	Área Total (ha): 2.025,6011
Registros nº: 7.119, 7.828, 7.069, 7.070, 7.071, 7.072, 14.588, 14.513, 14.648, 14.649, 14.650, 14.512, 14.471, 507, 3008, 3009	Município/UF: Buritis
Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG	

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3109303-AF69.37AF.C850.4F74.A072.EFAC.F024.8A9C

MG-3109303-4ABF.F5D8.0FAF.4479.8AB0.A4CA.7C3C.82D9

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,0536	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,3275	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	-	-	-	-	-
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

Barramento			-
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional <i>(quando couber)</i>	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-
Madeira de floresta nativa	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 09/01/2025

Data da vistoria: 15/06/2025

Data Parecer: 16/06/2025

Foi realizada no empreendimento vistoria de forma remota e presencial.

Processo anterior 2100.01.0003780/2024-84

Processo licenciamento ambiental URA FEAM NOR - 1370.01.0032157/2022-81.

2. OBJETIVO

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº 2100.01.0045940/2024-59 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,0536 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,3275 ha. Está sendo pleiteada a ampliação de barramento de 1,7637 ha para 7,6948 hectares. A solicitação da intervenção tem objetivo ampliação de barramento para atividade de agricultura irrigada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Vicente Ou Santa Tereza/Cabeceiras/Colorado/Colorado I/Da Promissão, está localizada no município de Buritis-MG, atualmente a principal atividade desenvolvida no empreendimento é o cultivo de culturas anuais excluindo olericultura, sendo as culturas principais milho, soja e feijão. O barramento localizado na divisa de dois empreendimentos de proprietários diferentes. O confrontante Sr. Claudio Antônio está de comum acordo com a intervenção ambiental como pode ser verificado na anuência nos autos do processo.

Essa ampliação ocupará uma área de 2,6842ha no empreendimento vizinho (Sr. Claudio Antônio) e 5,0106 ha no empreendimento do Srº Celito Gentil Passinato.

O empreendimento possui certificado de licenciamento ambiental nº 3282 Licenciamento Ambiental Concomitante. Processo licenciamento FEAM, 1370.01.0032157/2022-81.

Através da verificação do PRADA e parecer presente no processo de licenciamento Ambiental, constatado existe sobreposição de parte área requeria para supressão de vegetação nativa e ampliação do barramento, processo nº2100.01.0045940/2024-59 (IEF - intervenção ambiental) e execução de projeto de restauração de APP para cumprimento de condicionante do licenciamento. A condicionante nº2 do processo de licenciamento ambiental determina a apresentação dos relatórios dos que comprove a execução dos programas e planos e projetos.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Fazenda São Vicente ou Santa Tereza/Cabeceiras/Colorado/Colorado I/Da promissão.

- Número de Registro MG-3109303-AF69.37AF.C850.4F74.A072.EFAC.F024.8A9C

- Área total: 1.979,52 ha
- Área de Reserva Legal: 411,67 ha
- Área de uso antrópico consolidada: 1135,54ha.
- Área de preservação permanente: 111,74 ha
- Qual a situação da área de Reserva Legal:

A Reserva Legal não se encontra preservada, há uma área desmatada.

- () A área está preservada:
- (x) A área está em recuperação:
- () A área deverá ser recuperada:
- () alterada localização:
- Formalização da Reserva Legal:
- (x) Proposta no CAR- 37,63 ha (1,90 %)
- (x) Averbada – 374,04 ha (18,90 %)
- () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel -
- () Fora do imóvel

- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 8 fragmentos

3.2.2 Cadastro Ambiental Rural: Fazenda Colorado I

- Número de Registro MG-3109303-4ABF.F5D8.0FAF.4479.8AB0.A4CA.7C3C.82D9
- Área total: 47,0012 ha
- Área de Reserva Legal: 9,3719
- Área de uso antrópico consolidada: 31,5409ha.
- Área de preservação permanente: 5,2045 ha
- Qual a situação da área de Reserva Legal:

A reserva legal não se encontra preservada, há uma área desmatada.

- () A área está preservada:
- (x) A área está em recuperação:
- () A área deverá ser recuperada:
- () alterada localização:
- Formalização da Reserva Legal:
- () Proposta no CAR-
- (x) Averbada – 9,40 ha (20,00 %)
- () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de Reserva Legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento está devidamente registrado no CAR sob números MG-3109303-AF69.37AF.C850.4F74.A072.EFAC.F024.8A9C e MG-3109303-4ABF.F5D8.0FAF.4479.8AB0.A4CA.7C3C.82D9. Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, os Cadastros Ambientais Rurais da propriedade encontram-se devidamente analisados via Sicar com status: Analisado com pendências, aguardando retificação. No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal proposta em 37,63 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº 2100.01.0045940/2024-59 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,0536ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,3275 há.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,0536 ha E Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 4,3275.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 204,8035 m³ de lenha de floresta nativa e 0,3285 m³ de madeira de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 205,132 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

- Taxa de expediente: análise supressão de vegetação nativa - documento DAEs e comprovantes (103324350) (103324351)
- Taxa de florestal: Documento DAEs e comprovantes (103324352) (103324353)
- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 103324357

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação a área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: alta

Prioridade para conservação da flora: alta

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade a ser realizada, objeto do requerimento, no imóvel, após classificação segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, classificado como Não Passível.

Atividades desenvolvidas declaradas no requerimento: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura área útil 1.145,404 ha; G-05-02-0- barragem de irrigação ou de perenização para agricultura em 2,04 ha, G-02-07-0 criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em 12,24 ha, G-04-01-4 beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes.

Modalidade de licenciamento: LAC e ampliação não passível.

4.3 Vistoria Realizada

Na data de 15/05/2025, foi realizada de forma remota e presencial, nos moldes do artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024 , usando como bases os processos anteriores (1370.01.0032157/2022-81 e

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis".

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Topografia de relevo suave ondulado e ondulado.

Solo: Área requerida: constituída por Latossolo Vermelho Amarelo – LVA, A baixa textura argilosa fase cerrado tropical subcaducifólio relevo plano a ondulado.

Hidrografia: O curso d'água do empreendimento é o afluente do Córrego, foi considerado a distância de 30 metros de APP tanto no mapa quanto no cadastro ambiental rural. Sendo ainda um dos afluentes da margem esquerda do rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação na área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionomia e florística do bioma cerrado.

Fauna: Foi apresentado um relatório simplificado (103324348) sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento. Para a realização desse presente Relatório, artigos acadêmicos e a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais aprovada pela Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Laudo técnico que sugere a inexistência de alternativa locacional para fins de ampliação de barramento (103324354).

5. ANÁLISE TÉCNICA

As intervenções propostas, que estão regulamentadas no decreto 47.749/2019 em seu artigo 3, serão realizadas em duas propriedades limítrofes, pertencentes a proprietários distintos, com o objetivo de ampliar um barramento de água destinado à irrigação. O empreendimento objeto deste processo possui o Certificado de Licenciamento Ambiental nº 3282 – Licenciamento Ambiental Concomitante.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Por meio da análise do PRADA constante no processo de licenciamento ambiental junto à FEAM (processo nº 1370.01.0032157/2022-81), foi constatada a sobreposição de parte da área requerida para a supressão de vegetação nativa e ampliação do barramento. No entanto, não foi apresentada autorização da FEAM para alteração da condicionante envolvida. Condicionante em conformidade com o art. 16 da Lei Estadual nº. 20.922, de 16 de outubro de 2013

"Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades. "

(...)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:
I - 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais;
II - 50m (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais."

Foram identificadas intervenções irregulares em área de preservação permanente (APP), conforme registrado no auto de fiscalização nº 110477083, bem como em área de reserva legal e área comum da propriedade, sem a devida autorização dos órgãos competentes.

De acordo com o disposto no Art. 38, inciso I, do Decreto nº 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização.

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;"

Diante das irregularidades constatadas, será lavrado o respectivo Auto de Infração

Em vistoria foi observada que o local requerido para supressão de vegetação nativa para construção do barramento apresenta as seguintes características da fitofisionomia de vereda: presença da palmeira conhecida como buritizeiro ou buriti (*Mauritia flexuosa*), que é protegida pela Lei nº13,635/2000 em seu art. 1º, não formando dossel, presença de espécies de gramíneas (*Axonopus siccus*)/arbustos e herbáceas típica de área de vereda. Além das características de solo hidromórfico há presença de nascentes e olhos d'água. Portanto, o que foi observado em campo, que se trata de fitofisionomia de vereda e vai de encontro com a definição legal que dispõe a lei 20.922 de 2013, segue:

Lei nº 13.635, de 12/07/2000

"Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia sp.*

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

I – nos casos de utilidade pública, previstos no inciso I do art. 3º da [Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013](#);

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

§ 2º – Nas áreas urbanas, a autorização de que trata o § 1º poderá ser concedida pelo órgão municipal competente, observado o disposto nesta lei.”

Lei Estadual nº 20.922, de 16/10/2013

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

A definição de vereda presente na legislação mineira, embora breve, tem como objetivo central eliminar qualquer tipo de dúvida na sua classificação em campo, garantindo clareza e objetividade para a identificação dessa fitofisionomia. Essa abordagem normativa não diminui, de forma alguma, a relevância ecológica, hidrológica, geoecológica e a rica biodiversidade associada às veredas, mas, ao contrário, reforça a sua importância ao assegurar critérios precisos para a sua proteção. Por sua complexidade e importância, é imprescindível que sua classificação e proteção sejam realizadas com rigor técnico, a fim de evitar impactos irreversíveis nesse ecossistema único.

O Decreto Estadual nº 46.336/2013, que no seu art. 3º, traz expressamente a vedação de quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. Senão vejamos:

"Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano."

Ainda sobre o assunto, destaca-se a Lei nº 9.375 de 1986 que declara de interesse comum e preservação permanente os ecossistemas de veredas no Estado de Minas Gerais. Veja o artigo 2º:

"Art. 2º - São proibidas, nas Veredas e em suas faixas de proteção laterais referidas no artigo anterior, drenagem, aterros, desmatamentos, uso de fogo, caça, pesca, atividades agrícolas e industriais, loteamentos e outras formas de ocupação humana que possam causar desequilíbrios ao ecossistema."

Através da apresentação das mais diversas legislações supramencionadas, constata-se, portanto, que a solicitação do empreendedor supressão de cobertura vegetal nativa em veredas – acarretaria em grande perda ambiental no que tange às veredas.

As veredas são ambientes de grande relevância para o cerrado, têm papel reconhecido no equilíbrio geoecológico e hidrogeológico do bioma. Além de proteger nascentes e fornecer água, as veredas exercem papel fundamental na manutenção da fauna, funcionando como área de pouso para avifauna, atuando como refúgio, abrigo, fonte de alimentos e local de reprodução também para a fauna terrestre e aquática (Castro 1980, Brandão et al.1991, Carvalho 1991).

De acordo com o conceito atualizado presente na Resolução CONAMA nº 303/2002, as veredas são definidas como "fitofisionomias típicas do bioma cerrado, caracterizadas pela

presença de espécies arbóreas isoladas ou em agrupamentos, especialmente palmeiras do gênero *Mauritia* (buriti), associadas a solos hidromórficos e geralmente situadas em áreas de nascente ou curso d'água". Complementarmente, o manual técnico de vegetação brasileira do IBGE (2021) descreve as veredas como "ecossistemas associados a áreas de drenagem, marcados por solos encharcados ou inundados periodicamente, que servem como corredores ecológicos e refúgio para diversas espécies da fauna e flora".

A relevância das veredas é tamanha que a legislação brasileira, a exemplo do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), define com precisão os critérios de delimitação e proteção desse ambiente, enquadrando-o como área de preservação permanente (APP). Essa delimitação visa eliminar qualquer dúvida na classificação em campo, assegurando que as características biológicas e hidrológicas desse ecossistema sejam preservadas integralmente.

"Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

(...)

II - proteger as restingas ou veredas;"

A área destinada à ampliação do barramento caracteriza-se como vereda, um ambiente protegido por legislação específica devido à sua importância ambiental. Diante disso, não há possibilidade de deferimento do requerimento, uma vez que a intervenção proposta carece de amparo legal, sendo incompatível com as diretrizes de conservação e proteção desse ecossistema sensível.

Considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto 47.749 de 2019.

Considerando área requerida para intervenção ambiental esta sobrepondo área de condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental (1370.01.0032157/2022-81), conforme disposto no parecer FEAM anexado aos autos deste processo

Opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,0536 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 4,3275 ha com objetivo de ampliação barramento.

Portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Área requerida intervenção em APP sobrepõe área estabelecida restauração com plantio de mudas condicionada no processo de licenciamento ambiental 1370.01.0032157/2022-81.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas nos Autos de Infração nº 702534/2025, para regularização das áreas.	90 dias após a decisão final.
2	Considerando o estado de degradação identificado na área de vereda necessário apresentar um Prada.	90 dias após a decisão final
3	Formalizar um processo de relocação da área antropizada em Reserva legal Averbada.	90 dias após a decisão final

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira

MASP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 20/05/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **111082709** e
o código CRC **F8C602EE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045940/2024-59

SEI nº 111082709